



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294440

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2077550-66.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Márcio Paulo Fagundes da Silva**, em favor de **Allan Eberton Ferreira dos Santos**, condenado à pena de 25 anos e 1 mês, em regime fechado, por infração ao art. 121. §2º, I, III, IV c.c art. 29, *caput*, e art. 125 c.c art. 29, *caput*, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ**, pleiteando envio imediato dos autos ao Setor de Cálculos a fim de que o cálculo da pena seja esclarecido ou retificado.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que em 29/11/2024 o paciente redigiu pedido de próprio punho requerendo retificação do cálculo de pena, pois havia anotação irregular de suspensão de 6 meses. Em 10/12/2024 a defesa técnica ratificou o pedido e, em 16/12/2024 o Ministério Público solicitou esclarecimentos ao Setor de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cálculos e o juízo *a quo* determinou atendimento à cota ministerial.

Contudo, decorridos mais de 65 dias da decisão do juízo competente, as determinações não foram cumpridas e o possível erro no cálculo da pena não foi esclarecido ou corrigido.

Desta feita, aduz constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo e da desídia estatal que postergam, ilegalmente, a concessão de benefícios de execução penal.

Requisitadas as informações de estilo (fls. 18/20) e prestadas a fls. 23/25, dispenso o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

O pedido resta prejudicado.

Isso porque, conforme constatado nos autos principais os esclarecimentos foram prestados e o cálculo da pena atualizado, nos seguintes termos: “[...] *foi elaborado novo cálculo de penas, em conformidade com as remições concedidas (fls. 789/791), e foi certificado pela z. Serventia que o período de interrupção constante do cálculo de fls. 657/659 refere-se a período utilizado em outra execução, conforme fls. 57e 359/360*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 792). Assim, também na presente data, determinei a abertura de vista dos autos às partes para manifestação, com posterior conclusão [...]” (fls. 793/795 dos autos principais).

Assim, alcançada a sua pretensão durante o curso desta ação constitucional, o *writ* perde sua razão de ser, seu objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo prejudicada a presente ordem.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator